

DECRETO N. 2.835 — DE 27 DE MAIO DE 1910

Crea uma cadeira de instrução primaria para o sexo masculino em Sant'Anna do Sapé, municipio de Ubá

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a lei n. 439, de 28 de setembro de 1906, resolve crear uma cadeira de instrução primaria para o sexo masculino em Sant'Anna do Sapé, municipio de Ubá.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de maio de 1910.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

Estevão Leite de Magalhães Pinto.

DECRETO N. 2.836 — DE 31 DE MAIO DE 1910

Approva o regulamento que reorganiza as escolas normaes do Estado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e de conformidade com o n. III do art. 28 da lei n. 439, de 28 de setembro de 1906, resolve approvar o regulamento que com este baixa, reorganizando as escolas normaes do Estado, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 31 de maio de 1910.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

Estevão Leite de Magalhães Pinto.

Regulamento das escolas normaes, a que se refere o dec. n. 2.836, de 31 de maio de 1910.

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.º O ensino normal será ministrado em escolas especiaes, installadas na Capital e em outras cidades do Estado.

Parapho unico. A escola da Capital será modelo para todas as outras, devendo estas adoptar e seguir rigorosamente a organização, as normas de administração, os processos e programmas allí estabelecidos.

Art. 2.º As escolas normaes, sob a fórma de externatos, serão frequentadas exclusivamente por alumnas, ás quaes será dada a educação intellectual, moral, physica e profissional, necessaria ao preparo de professores primarios com as qualidades indispensaveis ao magisterio.

Art. 3.º O curso normal será de quatro annos e constará das seguintes materias de ensino: Portuguez, Arithmetica e Escripuração Mercantil, Geographia, Geometria e Desenho Linear, Francez, Historia e Educação Moral e Cívica, Physica, Chimica, Historia Natural e Hygiene, Musica, Desenho e Calligraphia, Costura e Trabalhos Manuaes, Gymnastica, as quaes comprehenderão onze cadeiras, havendo em cada uma, menos na de Francez, o ensino de pratica profissional, que constituirá materia especial.

Parapho unico. As cadeiras de Gymnastica e Costura e Trabalhos Manuaes serão regidas sempre por senhoras, tendo esta ultima duas professoras, uma para cada secção.

Art. 4.º As materias de ensino serão distribuidas pelos annos do curso do seguinte modo:

1.º anno

Portuguez, Arithmetica, Physica, Chimica e Historia Natural e Hygiene, Desenho e Calligraphia, Musica, Costura e Trabalhos Manuaes, Gymnastica.

2.º anno

Portuguez, Arithmetica, Geographia, Geometria e Desenho Linear, Physica, Chimica e Historia Natural e Hygiene, Musica, Desenho e Calligraphia, Costura e Trabalhos Manuaes, Gymnastica.

3.º anno

Portuguez, Francez, Geometria e Desenho Linear, Physica, Chimica e Historia Natural e Hygiene, Geographia, Historia e Educação Moral e Civica, Desenho e Calligraphia, Costura e Trabalhos Manuaes, Gymnastica e Musica.

4.º anno

Francez, Historia e Educação Moral e Civica, Arithmetica Commercial e Escripuração Mercantil, pratica profissional de todas as cadeiras.

Paragrapho unico. A pratica profissional de cada cadeira poderá começar em qualquer época do curso da mesma, terminando sempre no quarto anno.

Art. 5.º Para o ensino de pratica profissional, as escolas normaes terão annexas ao estabelecimento escolas primarias, com o mesmo regimento interno dos grupos escolares, tendo, porém, os quatro annos do curso e o programma primario distribuidos pelas seguintes oito cadeiras especiaes:—Leitura e Escripção,—Lingua Patria,—Arithmetica,—Geographia,—Historia do Brasil e Instrução Moral e Civica,—Historia Natural, Physica e Hygiene,—Geometria e Desenho,—Trabalhos Manuaes, Exercícios Physicos e Canto.

§ 1.º O ensino das materias de cada uma destas cadeiras será dado pela respectiva professora, percorrendo as oito escolas, para ter cada classe 25 minutos de trabalho diario.

§ 2.º A administração destas escolas será exercida pelo director da escola normal, com as mesmas attribuições dos directores dos grupos escolares.

Art. 6.º Os programmas de ensino e os horarios das escolas normaes serão organizados annualmente, ficando sempre estabelecido que o professor de cada cadeira, quando funcionarem todos os annos do curso, dará dez aulas por semana, de cincoenta minutos cada uma, sendo oito communs e duas de pratica profissional.

Art. 7.º A materia de pratica profissional de cada cadeira será ensinada nas escolas primarias correspondentes, ficando entendido que as alumnas de Portuguez farão exercicio na cadeira de Lingua Patria e na de Leitura, as de Desenho e Calligraphia na de Geometria e Desenho e na de Escripção.

Paragrapho unico. Na cadeira de Francez, as aulas de pratica profissional serão substituidas por pratica oral dessa lingua, em aula commum.

Art. 8.º Não serão permittidos no ensino normal processos que não sejam intuitivos e praticos, ou que substituam a observação e a reflexão por esforço de memoria, ficando por isso

abolido o uso de compendios e de lições dictadas, em qualquer materia.

Parapho unico. Quanto ás cadeiras de artes, onde o ensino deverá ser absolutamente pratico, obedecerão os programas ao seguinte summario e orientação :

a) na de musica—Em todos os annos, exercicios frequentes de solfejo, canto e audição de hymnos e peças variadas que eduquem a voz, fortaleçam os pulmões, e cuja letra levante o espirito e desperte nas alumnas o gosto pela arte e inspire amor ao bello, ao trabalho, á patria, e admiração pela natureza ;

b) na de desenho e calligraphia—Abolidos os modelos impressos, as alumnas, começando pel s objectos de linhas e formas mais simples, copiarão sempre a natureza, tendo iniciativa e liberdade de interpretação da mesma, de modo a fazerem do desenho a sua forma de expressão.

Não terão, entretanto, necessidade de detalhe a principio e copiarão os modelos naturaes pelo conjuncto, para, com o desenvolvimento do exercicio da vista, da attenção e da observação, chegarem mais tarde ás particularidades das linhas, sombras e perspectivas, que o professor irá progressivamente fazendo conhecidas. Copiarão, finalmente, as cousas animadas e se exercitarão em pintura. Todo trabalho, á mão livre.

Para exercicios de calligraphia, terão as alumnas aulas alternadas, copiando a principio modelos especiaes de traços basicos das letras e progressivamente palavras e phrases no typ^o vertical redondo, que será o commum adoptado nos trabalhos escriptos de todas as cadeiras. Posteriormente, outros typ^{os} de letra serão aprendidos e exercitados, principalmente os de phantasia ;

c) na de costura e trabalhos manuaes—Trabalhos de agulha facéis, até os conhecimentos praticos do corte e preparo do vestuario e peças de roupa de uso commum e uteis, ficando os trabalhos de phantasia em segundo plano, mais como adorno de educação feminina. Trabalhos manuaes—Modelagem, dobramento e trançados de papeis, fabricação manual de objectos de papel, panno, cartão, arame, fibras, etc. Os mais communs e necessarios, em que as alumnas eduquem continuamente a observação, o gosto artistico e habilidade manual.

Nesta secção da cadeira se ministrarão tambem ás alumnas conhecimentos e pratica de cozinha, engommado, economia domestica e medicina caseira ;

d) na de gymnastica — Exercicios, com toda a classe ou por turmas, methodicos e systematicos, tendo em vista o desenvolvimento e aperfeiçoamento physico das alumnas.

Art. 9.^o Os programmaes do ensino normal seguirão em todas as materias o programma primario do Estado, principalmente na pratica profissional.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 10. A matrícula nas escolas normaes é gratuita. Será aberta no dia 1.º de março, encerrando-se no dia 15 desse mez.

Art. 11. A candidata á matrícula no primeiro anno, si não tiver diploma do curso primario do Estado, requererá exame de admissão, que será prestado perante uma commissão especial de tres professores da escola e constará do seguinte: — prova escripta, sómente de portuguez, constando de um dictado e de uma composição sobre assumpto fornecido no momento; e prova oral — de leitura, exercicio de formas vocabulares, principalmente verbaes; idem das quatro operações sobre inteiros e sobre fracções ordinarias e decimales e systema metrico decimal; idem de noções elementares de desenho linear, no quadro negro.

Paragrapho unico. A calligraphia da candidata influirá no julgamento da sua prova escripta.

Art. 12. Além do certificado de habilitação neste exame, apresentará a candidata, com o seu requerimento de matrícula, os seguintes documentos, devidamente sellados: — a) certidão de idade; b) documento official equivalente, que prove ter já completado 14 annos; c) attestado medico provando que n.º soffre molestia contagiosa ou incompativel com o magisterio, e que já foi vacciada.

Art. 13. A matrícula nos demais annos do curso se fará por simples despacho do director no requerimento da matriculanda, de accordo com a lista de alumnas promovidas ou approvadas no anno lectivo anterior, e por meio de certificado de promoção ou de exames anteriores, si a candidata for alumna e tranha ao estabelecimento.

§ 1.º O requerimento de matrícula e exame poderá ser assignado pela candidata, ou por seu pae, tutor ou responsável.

§ 2.º Não serão admittidas alumnas ouvintes: a frequencia das aulas é permittida sómente ás alumnas matriculadas.

Art. 14. Faltando a qualquer alumna uma só materia final do anno anterior, poderá esta frequentar as aulas do anno lectivo, até que preste esse exame, para matrícula definitiva.

Art. 15. Esta permissão será dada exclusivamente ás alumnas matriculadas, de frequencia legal, e que não tenham sido inhabilitadas ou reprovadas nas mesmas materias no exame de segunda época anterior.

Art. 16. A matricula nas escolas annexas será feita no mesmo periodo pelas respectivas professoras, sob as vistas do director da escola normal, e pelo processo seguido nos grupos escolares.

Art. 17. O registro da matricula, quer para as antigas, quer para as novas alumnas, será feito em livro especial, annualmente, encerrando-se a 15 de março.

Art. 18. As alumnas transferidas de outras escolas normaes do Estado, depois de encerrada a matricula, terão inscripção especial no respectivo livro.

Art. 19. No caso de transferencia de alumnas de umas para outras escolas normaes do Estado e equiparadas, depois de encerrada a matricula, serão estas admittidas sómente com auctorização do Secretario do Interior.

Paragrapho unico. Para admissão á matricula em época normal, basta que essas alumnas instruem seus requerimentos com os certificados de exames ou promoções em todas as materias do ultimo anno que frequentaram nas respectivas escolas, devendo os referidos certificados ser visados pelo inspector tecnico da circumscripção.

Art. 20. Além do livro de matricula, as escolas normaes terão um livro de registro, no qual será lançado pelo director, em cada pagina, o que occorrer digno de nota no curso escolar da alumna, dentro do estabelecimento.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 21. O anno lectivo das escolas normaes começa a 1.^o de março e termina a 14 de novembro.

Art. 22. Os trabalhos escolares começarão ás 7 horas da manhã, podendo se prolongar até ás 4 horas da tarde, com intervallo de 2 horas para descanso.

Art. 23. As aulas durarão 50 minutos, com intervallo de 10 minutos de uma para outra, devendo o horario ser organizado de modo que não haja tres licções seguidas para cada professor, nem mais de cinco aulas por dia para cada classe, afóra as de pratica profissional.

Paragrapho unico. Todas as aulas poderão funcionar com qualquer numero de alumnas.

Art. 24. Para as aulas de pratica profissional, as alumnas de cada anno do curso serão divididas em turmas de 20, no maximo, e, acompanhadas do professor da cadeira, assistirão ás aulas primarias ouvindo a licção da respectiva professora em um dia, para uma dellas pratical-a na aula seguinte da mesma classe.

§ 1.º Na primeira aula commum, ou logo após a lição de pratica profissional, o professor da cadeira fará a competente critica, corrigindo, desenvolvendo ou confirmando o trabalho executado, e dará ás suas alumnas conhecimento dos methodos e processos pedagogicos sobre a materia.

§ 2.º As alumnas de cada cadeira se revezarão na respectiva pratica profissional, de modo que, ao terminarem o curso, tenham se exercitado no ensino de todas as classes primarias.

Art. 25. Os professores farão durante o anno provas praticas e escriptas, com a maior frequencia possivel, afim de conhecerem com segurança o estado de adiantamento, merito e aproveitamento de cada alumna, devendo para isso ter notas particulares fóra das cadernetas de aula.

Art. 26. O horario das cadeiras primarias annexas e a distribuição do ensino das respectivas materias, salvo o disposto no art. 5.º, § 1.º, serão determinados pelo director da Esco'a Normal, de accordo com os interesses do ensino no estabelecimento.

Art. 27. Em cada quinzena, no dia determinado pelo professor da cadeira, deverá ser sorteada uma alumna para dissertar perante a classe sobre o ponto do programma que lhe for designado com oito dias de antecedencia.

Art. 28. A frequencia ás aulas é obrigatoria e a alumna que tiver 30 falhas, justificaveis ou não, será considerada extranha, para os effeitos de exame, na cadeira em que forem essas falhas verificadas.

Art. 29. Durante os tres ultimos mezes do anno lectivo, em dias determinados, será permittido ás alumnas do quarto anno do curso normal reger as cadeiras primarias, sob as vistas das respectivas professoras, exercitando se na pratica da disciplina e do ensino dos grupos escolares e escolas isoladas.

Art. 30. São feriados os domingos, quintas-feiras, os dias de luto e festa nacional ou estadual e os que decorrerem depois dos exames de cada anno lectivo até o ultimo dia de fevereiro.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA

Art. 31. Nenhuma pessoa extranha á escola, salvo auctoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director.

Art. 32. As alumnas que mal procederem nas aulas ou em qualquer parte do estabelecimento e infringirem disposições deste regulamento ou do regimento, serão advertidas por quem de direito, e no caso de reincidencia, serão particularmente reprehendidas pelo director, em termos que podem ser severos, mas sempre cortezes.

Art. 33. Além das penas de admoestação e reprehensão, só poderão ser applicadas estas :

I. Suspensão por dez a vinte dias de frequencia, considerados como falta para os effeitos do disposto no art. 28.

II. Privação por um anno do direito de frequencia e exames.

III. Expulsão.

Art. 34. As penas do artigo anterior serão applicadas nos casos de apódo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuadas de injuria, calumnias, tentativa de aggressão contra funcionarios da escola, nos casos de immoralidade provada, inscripções e desenhos, e de destruição proposital de moveis e utensilios, devendo ser ouvida a congregação dos professores.

Paragrapho unico. O regimento interno especificará os casos de applicabilidade gradativa dessas penas.

Art. 35. No caso de não comparecimento total de uma classe ás aulas, ou da maioria das alumnas, e verificado que seja proposital, as faltas serão computadas no duplo, para o effeito do art. 28.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 36. As cadeiras das escolas normaes, que vagarem, serão providas por meio de concurso perante uma commissão de duas pessoas, sendo uma delias designada pelo governo e a outra pela congregação da escola, a cujo corpo decente pertencerá, sob a presidencia do respectivo director.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações serão feitas de livre iniciativa do governo.

Art. 37. No caso de haver concurso, será elle annunciado por editaes e pela imprensa, onde a houver, indicando-se dia e hora para sua realização.

Art. 38. Os membros da commissão examinadora formularão o programma de perguntas para o exame, em numero nunca inferior a vinte, para cada materia, e os submeterão, um dia antes, á approvação da congregação. Este programma não pode ser conhecido pelos examinandos.

Art. 39. O processo dos exames será preceituado no regimento interno, observadas as seguintes regras sobre o julgamento das provas e classificação dos candidates :

I. O voto de cada examinador sobre o valor das provas será expresso em escrutinio secreto, em cedula contendo os algarismos 0, 1 ou 2.

II. Concluida a prova escripta de uma materia, decidirão os examinadores, inclusivé o presidente, si o candidato tem direito á prova oral; no caso affirmativo, expedirão o seu voto

pelo modo já dito, e no caso negativo considerarão o candidato inhabilitado.

III. Realizada a prova oral, os examinadores darão sobre ella o voto do mesmo modo.

IV. As cédulas, que até então devem estar fechadas, serão logo apuradas e o resultado d.terminará a aprovação ou re-provação dos candidatos por ordem numerica.

V. Sommados os votos de cada candidato, serão reprovados os que tiverem numero inferior a 6; approvados plenamente os que obtiverem de 9 a 11; approvados com distincção os que obtiverem 12.

Art. 40. O director, terminado o exame, enviará á Secretaria do Interior as provas escriptas dos candidatos, acompanhadas do programma de pontos para os exames, dos pareceres sobre os mesmos e da copia das actas do occorrido nelles, rubricada pelos examinadores; e indicará qual dentre os dois primeiros classificados tem a sua preferencia, fundamentando-a por meio de considerações sobre a competencia didactica do candidato.

Art. 41. O governo poderá ouvir o Conselho Superior de Instrucção Publica, que se pronunciará sobre a validade ou nulidade dos exames.

Art. 42. No impedimento ou falta de professores por mais de 30 dias, nas escolas normaes, serão elles substituidos pelo professor a quem couber sua substituição, de conformidade com a designação dos substitutos de todas as cadeiras, feita pela congregação da escola no primeiro dia do anno lectivo e sob proposta do professor effectivo da cadeira.

§ 1.º Si o impedimento ou falta se dêr por 30 ou mais dias, o governo nomeará pessoa idonea para reger a cadeira vaga.

§ 2.º A nomeação dos substitutos se realizará sempre que o impedimento exceder de oito dias.

Art. 43. O provimento de cadeiras e a substituição de professores das escolas primarias annexas, por mais de 30 dias, se regularão pelas normas seguidas nos grupos escolares.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA E DA CONGREGAÇÃO

Art. 44. A direcção das escolas normaes, no tocante a ensino e administração interna, será exercida por um director nomeado pelo governo, devendo ser sempre um dos professores do estabelecimento, o qual accumulará as duas funcções.

Art. 45. O director velará pela observação deste regulamento e do regimento interno, pela disciplina das alumnas, eunprovimento de deveres dos professores e empregados, pela

boa ordem e hygiene do estabelecimento, comprehendidas nestas escolas primarias annexas.

§ 1.º E' de sua attribuição nomear, licenciar e suspender empregados, licenciar professores, licenciar e nomear substitutas ás professoras das escolas annexas, até menos de 30 dias.

§ 2.º O director será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo professor que for especialmente designado pela congregação. Por algumas horas de ausencia do estabelecimento, assumirá a direcção qualquer dos professores presentes no estabelecimento, na falta do substituto.

Art. 46. Nas escolas normaes haverá um auxiliar do director, incumbido do expediente da congregação, da secretaria e das salas de aula, da direcção e guarda da bibliotheca e dos gabinetes e laboratorios, tendo ao seu serviço os demais empregados do estabelecimento.

Parapho unico. O auxiliar permanecerá no estabelecimento durante as horas de trabalho lectivo, attendendo ao publico e encaminhando os papeis e correspondencias a seu cargo.

Art. 47. Os professores da escola normal constituirão uma congregação, tendo por presidente o director, a qual se reunirá:

I. Quinze dias antes da abertura das aulas, para approvação dos programmas de ensino do anno lectivo, apresentados pelos professores de cada cadeira, e para providenciar sobre os exames de admissão e de segunda época.

II. No dia 16 de março, para approvação dos horarios, substituição dos professores, do director, e tomar medidas relativas ao novo anno lectivo.

III. Cinco dias antes do encerramento das aulas, para estabelecer os pontos de exame, vinte pelo menos, escolhidos do programma de cada cadeira, dos quaes em exame se sorteará um para a prova escripta.

IV. Dentro de cinco dias, após o encerramento das aulas, para deliberação sobre promoções de alumnas, commissões de exames e outras providencias a respeito.

V. No fim de cada anno lectivo, para, em sessão solemne, conferir diplomas ás alumnas que concluirem o curso normal.

VI. Todas as vezes que for convocada pela directoria para a requerimento de tres ou mais professores.

Art. 48. Incumbe á congregação resolver sobre os casos em que faltar attribuição ao director, ou deixar de haver cumprimento do dever deste. Com elle cooperará na administração do estabelecimento, manutenção da disciplina, devendo propor sempre melhoramentos ou reformas que convenha introduzirem-se no ensino.

Art. 49. Incumbe ainda á congregação resolver provisoriamente os casos omissos neste regulamento, ficando a sua decisão dependente da approvação do Secretario do Interior.

Art. 50. A congregação não poderá funcionar sem que se reúna mais da metade de seus membros.

As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 51. As suas sessões nunca se realizarão em horas de trabalho das aulas e poderão se prorogar por mais de um dia, quando necessario.

Art. 52. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam á execução dellas sinão depois da decisão do governo, para quem o director em taes casos recorrerá, ou a congregação, si o primeiro não o tiver feito.

Art. 53. A fiscalização das escolas normaes compete ao Secretario do Interior, que, na Capital, a exercerá directamente, e, em outras localidades do Estado, pela inspecção official do ensino.

Art. 54. Será organizado pela Congregaçãõ da Escola Normal da Capital o regimento interno dos trabalhos escolares, administração, disciplina, bibliotheca etc., de accordo com este regulamento.

CAPITULO VII

DOS EXAMES E PROMOÇÕES

Art. 55. Encerradas as aulas e preenchidas as formalidades do regimento interno, a congregação se reunirá, dentro de 8 dias, para deliberar sobre as promoções de alumnas e sobre os exames das que tiverem de completar as materias finaes do curso.

§ 1.º As commissões de exame serão escolhidas nesse dia, sendo cada uma de tres membros, um dos quaes presidente, e outro professor da cadeira.

§ 2.º Para a pratica profissional, poderá haver mais de uma commissão de exame, das quaes fará parte sempre uma das professoras das escolas annexas.

Art. 56. Entregues pelo director as listas das alumnas de frequencia legal nas cadeiras de cada anno do curso que não forem as de materia final, a congregação discutirá o aproveitamento de cada uma, e cada professor votará pela promoção ou não da mesma á matricula no anno immediatamente superior.

Art. 57. Para a promoção é indispensavel que a alumna reúna a totalidade dos votos dos professores das cadeiras acima referidas.

Art. 58. Em acta especial, para cada anno e cadeira, se lançarão as promoções votadas, especificando-se as cadeiras pelas quaes qualquer alumna deixou de ser promovida.

Paragrapho unico. As listas das alumnas promovidas serão publicadas dentro de 24 horas, pelos numeros da classe, e das não promovidas sómente a somma.

Art. 59. No caso de não promoção, fica o direito à alumna de requerer, em 1.^a época unicamente, exame vago das materias pelas quaes não foi promovida.

Art. 60. Para effeito do art. 56 são consideradas materias finaes do curso as seguintes :

I. Arithmetica, no 2.^o anno.

II. Portuguez, geographia, desenho e calligraphia, geometria e desenho linear, musica, costura e trabalhos manuaes, gymnastica, physica e chimica, historia natural e hygiene, no 3.^o anno.

III. Historia e educação moral e civica, francez, arithmetica commercial e escripturação mercantil, pratica profissional, no 4.^o anno.

Art. 61. Pelas listas organisadas de todas as alumnas, que tiverem de completar materias finaes em cada cadeira, serão chamadas a exames as candidatas que o requererem dentro de 5 dias contados do encerramento das aulas.

Art. 62. As alumnas que tiverem frequencia legal serão inscriptas para exame, pelos pontos approvados em cada cadeira; as matriculadas faltosas e as extranhas ao estabelecimento se inscreverão sómente para exames vagos, os quaes terão logar logo em seguida aos primeiros.

Art. 63. As provas de exames constarão de duas partes; uma escripta, com duração de tres horas, no maximo, e outra oral, de 20 minutos, no minimo. Desenho, costura e trabalhos manuaes, gymnastica e pratica profissional terão uma só prova especial, a qual não terá numero de grau no julgamento.

Paragrapho unico. Nas provas oraes, sempre que for possível, a examinanda fará a exposição da materia sorteada como lição a alumnos primarios.

Art. 64. Nas provas oraes de exame vago as examinandas dissertarão sempre sobre mais de um ponto capital dos programmas, não devendo a prova durar menos de 30 minutos.

Art. 65. As examinandas serão approvadas com *distinção, plenamente e simplesmente*, contando-se de seis a doze graus, e *inhabilitadas* si obtiverem menos de seis em cada materia.

Art. 66. A prova de pratica profissional se realizará em uma das escolas annexas, que será entregue à examinanda para a reger durante um dia pelo programma e regimen de cada grupo escolar, em presença da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Os alumnos para essa prova serão de ambos os sexos e de um dos quatro annos do curso, que for tirado á sorte.

Art. 67. Nas provas de pratica profissional o criterio do julgamento se baseará essencialmente na capacidade da exa-

minanda para exercer o magisterio, podendo a mesma ser dispensada do resto da prova, logo que a commissão tiver formado juizo a respeito e depois de algumas lições de materias basicas do programma.

Art. 68. No regimento interno se determinarão o processo das provas e seu julgamento, os quaes deverão, quanto possível, regular-se pelo disposto no provimento de cadeiras.

Art. 69. As alumnas que não prestarem exames na primeira época ou forem reprovadas, poderão requerer exame vago das mesmas materias, em segunda época, de 1 a 15 de março, sendo esta permissão direito exclusivo das matriculadas de frequencia legal.

Art. 70. As alumnas reprovadas em qualquer materia continuarão a frequentar todas as cadeiras do mesmo anno em que estavam matriculadas, ainda mes no promovidas ou approvadas em algumas dellas; salvo caso de materia final, unico que não obrigará a novo exame e frequencia.

Art. 71. As commissões examinadoras, nas segundas épocas de exames, serão sempre as mesmas da primeira época, salvo por motivo de força maior justificado pelo director.

Art. 72. Os exames de segunda época deverão sempre ser prestados na mesma escola em que foram prestados os de primeira época.

Art. 73. As alumnas do 4.º anno, que foram reprovadas em segunda época, poderão prestar exame, até o mez de julho seguinte, si lhes faltar uma só materia.

Art. 74. As alumnas de qualquer estabelecimento de ensino normal, si requererem exames em outra escola, deverão sempre prestar exame vago em primeira época. Em caso algum será permittido a essas candidatas prestar exame de uma ou mais materias em uma escola e de outras em outra, na mesma época.

Art. 75. Os exames dos alumnos das escolas annexas se realizarão, sob as vistas do director, logo que terminarem os do curso normal e seguirão as mesmas normas e praxes dos de grupos escolares.

Paragrapho unico. Aos exames do quarto anno do curso primario não serão admittidos por dia mais de 10 alumnos e estes farão prova escripta e oral de todas as materias do anno, conforme se determinar no regimento interno.

CAPITULO VIII

DOS EMPREGADOS

Art. 76. Para serviço das escolas normaes haverá os seguintes empregados, nomeados pelo governo:

1. Um porteiro, que conservará sob sua guarda o edificio, a mobilia e o material escolar de todo o estabelecimento, manterá

• dará destino á correspondencia, fará a compra do expediente, cumprindo ordem do director.

II. Um continuo, que cuidará do asseio do edificio, dos gabinetes e laboratorios, do serviço da correspondencia, auxiliando o porteiro nas suas attribuições.

III. Duas serventes encarregadas do asseio e ordem da parte interna do edificio e a serviço do director e professores nas horas de aulas e exames.

Uma estará a serviço da escola normal e a outra das escolas annexas.

Art. 77. Pelas faltas que commetterem ficam sujeitos á pena de:

§ 1. Admoestação, pelas que forem consideradas leves;

§ 2. Reprehensão, na reincidencia de faltas leves;

§ 3. Suspensão, nas faltas de obrigações expressas no regimento;

§ 4. Demissão por embriaguez habitual, por actos e crimes que offenderem a moral, e quando já tenham sido suspensos tres vezes.

Art. 78. Todas essas penas serão impostas pelo director.

Art. 79. Da de suspensão e da de demissão, haverá recurso para o Secretario do Interior.

CAPITULO IX

DA BIBLIOTHECA E DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 80. As escolas normaes terão laboratorio e gabinete de physica, de chimica e sciencias naturaes, convenientemente preparados para o estudo pratico dessas materias, bem assim salas espaciaes e o material escolar necessario para o ensino em todas as cadeiras.

Art. 81. Em cada escola Normal haverá tambem uma bibliotheca pedagogica, a cargo do auxiliar do director, contendo os exemplares de todos os livros approvados pelo Conselho Superior do Estado, obras de consulta sobre todas as materias ensinadas no curso normal e dictionarios da lingua portugueza e de algumas estrangeiras.

Art. 82. As escolas normaes terão verba annual sufficiente para a compra do expediente, aquisições para a bibliotheca, e pequenas despesas, do que o director prestará contas no fim de cada anno lectivo.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 83. Vagando-se qualquer cadeira districtal, será a mesma, por prazo de 30 dias, posta em concurso, o qual consistirá em requerimentos que os candidatos apresentarão, instruindo-os com os documentos a que se refere o art. 65 do Dec. n. 1.960, de 16 de dezembro de 1906.

Art. 84. Para o provimento de cadeiras nos termos do artigo anterior, terão preferencia os normalistas e os professores estaduais em disponibilidade, só podendo ser nomeados outros candidatos, si não se apresentar nenhum concurrente com essas qualidades.

Art. 85. As cadeiras urbanas e bem assim as dos grupos escolares serão providas tambem em concurso, na fórma do art. 83, por promoção e accesso dos professores de categorias inferiores, preferidos os que tiverem melhores notas na Secretaria e, em egualdade de condições, os normalistas.

Art. 86. As alumnas que estiverem cursando as escolas normaes do Estado e equiparadas, continuarão a frequentar os mesmos annos do curso em que se acham inscriptas, com direito sómente ás materias finaes pelo curso anterior, nas quaes já tenham sido approvadas, e repetirão as outras.

Art. 87. A matéria ou materias que accresceram em cada cadeira e anno do curso normal, poderão ser requeridas a exame pelas respectivas alumnas, no fim do actual anno lectivo, sem se repetirem os anteriores, abonando-se os mesmos direitos nas promoções.

Art. 88. As congregações poderão promover ao anno superior, nos primeiros dias do actual anno lectivo, as alumnas a quem falte uma só materia do anno em que estiveram matriculadas, desde que esta não seja final pelo regulamento anterior.

Art. 89. As alumnas a quem só falte uma materia pelo regulamento anterior poderão requerer exame da mesma, dentro dos quatro primeiros mezes do actual anno lectivo, matriculando-se provisoriamente no anno superior ao que frequentavam.

Art. 90. Resalva-se em favor das actuaes alumnas do 3º anno o direito de receberem o diploma de normalista, apenas tenham prestado exames de todas as materias do curso, pelo Regulamento anterior, o que poderão fazer nas épocas legais, em qualquer tempo.

Art. 91. Emquanto não se installarem as escolas primarias annexas, as aulas de pratica profissional deverão continuar a ser dadas nos grupos e escolas isoladas, como anteriormente.

Art. 92. Este decreto, na parte em que modifica a distribuição das matérias pelos diversos annos do curso, só começará a vigorar do proximo anno lectivo em diante.

Art. 93. A nomeação dos novos professores da Escola Normal da Capital e das professoras das escolas annexas poderá ser feita desde já, não estranho, porém, os nomeados em exercício e enquanto não forem instaladas as respectivas cadeiras.

Art. 94. Enquanto não for organizado pela congregação da Escola Normal da Capital o regimento interno, as escolas normaes se regerão pelo anterior em tudo quanto não contrariar a este regulamento.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS

Art. 95. Os vencimentos do pessoal docente e do administrativo das escolas normaes constarão de duas partes eguaes, uma que constituirá o ordenado e a outra a gratificação e se regularão pela seguinte tabella :

Professores em geral.....	6:000\$00
Professores de desenho e de musica.....	4:000\$00
Professoras de costuras e trabalhos manuaes.....	3:000\$00
Professora de gymnastica.....	2:000\$00
Director.....	1:200\$00
Auxiliar do director.....	4:000\$00
Porteiro.....	1:200\$00
Continuo.....	1:000\$00
Serve tes.....	900\$00
Professoras das escolas annexas.....	2:000\$00

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 31 de maio de 1910. — *Estevão Leite de Magalhães Pinto.*